



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO CENTRAL DE ÉTICA PÚBLICA

Nota n.º 19/CCEP/2025

Exmo Senhor
Director do Centro de Integridade Pública

Maputo

ASSUNTO: Notificação de Deliberação

Incumbe Sua Excelência Presidente da Comissão Central de Ética Pública, notificar o Centro de Integridade Pública, para todo o conteúdo da Deliberação n.º 4/CCEP/2025, de 27 de Agosto, tomada nos autos de denúncia sobre conflito de interesses, apresentada à Comissão Central de Ética Pública.

Melhores cumprimentos.

Maputo, 3 de Setembro de 2025

O Secretariado

Dr. Atanásio Pedro Chacane



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO CENTRAL DE ÉTICA PÚBLICA

Deliberação n.º 4/CCEP/2025

Participante: Centro de Integridade Pública

Participado: Sua Excelência Daniel Francisco Chapo, Presidente da República de Moçambique

I. INTRODUÇÃO

A Comissão Central de Ética Pública – CCEP, no âmbito das suas competências, e com fundamento no n.º 1 do artigo 53 da Lei n.º 12/2024, de 18 de Junho – Lei de Probidade Pública, recebeu uma participação do Centro de Integridade Pública (CIP), com Ref.C.299/EC/2025, contra Sua Excelência o Presidente da República, Daniel Francisco Chapo, por conta dos bens que lhe foram oferecidos pela Governadora da Província de Gaza, durante sua Visita Oficial aquela Província.

II. FACTOS

Da participação consta, resumidamente, que:

a) por ocasião da visita à Província de Gaza, a 27 de Maio de 2025, a Governadora da referida Província, Margarida Sebastião Mapandzene Chongo, em cerimónia pública, ofereceu ao Presidente da República, Daniel Francisco Chapo, um conjunto de bens, designadamente:

- 10 Kgs de castanha de cajú; 250 Kgs de laranja; 250 kgs de mandioca; 1 tonelada de arroz; um casal de suínos; 85 kgs de peixe; 6 cabritos; 10 ovinos e 20 cabeças de gado bovino.

- b) o acto acima referido viola gravosamente o previsto na Lei de Probidade Pública (LPP), concretamente o n.º 1 do artigo 41, que proíbe o servidor público de receber ofertas pelo exercício das suas funções.
- c) o Chefe de Estado estava de Visita Oficial à Província de Gaza, portanto, no exercício das suas funções oficiais, o que não lhe permitia receber qualquer tipo de oferta ou benefício, em obediência ao previsto na LPP e que, neste caso, não são sequer admitidas as excepções do artigo 42 da LPP, que determinam quais são as ofertas e gratificações admissíveis. E,
- d) termina a participação apelando a Comissão Central de Ética Pública a produzir uma deliberação onde analisa a conduta de Daniel Francisco Chapo, enquanto Presidente da República e da senhora Margarida Mapandzene, enquanto Governadora da Província de Gaza.

III. CONTRADITÓRIO

Convidado a pronunciar-se sobre os factos constantes da participação, o Gabinete do Presidente da República respondeu nos termos que se reproduzem, para todos os efeitos:

"...

A. Da Publicidade dos bens em Comício Público

É de conhecimento público que, no âmbito da visita presidencial à Província de Gaza, durante um comício popular realizado no Distrito de Chonguene, a 27 de Maio de 2025, foram apresentados determinados bens, cuja entrega simbólica seria feita em nome da população da Província de Gaza pela Excelentíssima Margarida Mapandzene, Governadora da Província, a título de oferta à Sua Excelência Daniel Francisco Chapo, Presidente da República.

B. Dos fundamentos legais

Os artigos 41 e 42 da LPP definem o regime jurídico aplicável às ofertas e gratificações, estabelecendo limites e condições para o seu recebimento por servidores públicos. O objectivo é prevenir situações que possam configurar conflito de interesses.

De acordo com o n.º 1 do artigo 41 da LPP, o servidor público está proibido de exigir ou receber, no exercício das suas funções, benefícios ou ofertas, directa ou

 2

indirectamente de pessoas singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro. O n.º 2 do mesmo artigo amplia essa proibição, vedando o recebimento de qualquer oferta cujo valor seja superior a um terço do salário mensal do servidor ou do titular de cargo político.

No que se refere às situações em que é admissível o recebimento de ofertas e gratificações, o artigo 42 da LPP dispõe que tal só é permitido nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se destinarem a integrar o património do Estado ou de entidades públicas com autonomia patrimonial;
- b) Quando se enquadrem na prática protocolar e não afetarem negativamente a boa imagem do Estado;
- c) Quando forem oferecidas por ocasião de datas festivas de carácter pessoal, respeitando os limites de valor legalmente permitidos.

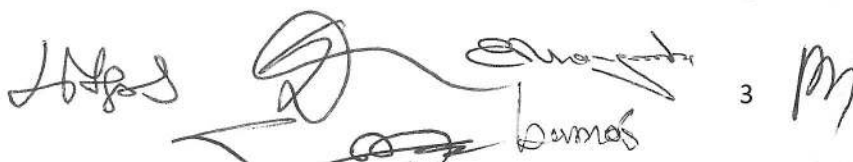
C. Da recusa pública da oferta dos bens

Após o anúncio público das ofertas, pela Senhora Governadora da Província de Gaza, em gesto de solidariedade e responsabilidade institucional e pessoal, Sua Excelência o Presidente da República, de viva-voz e com clareza inequívoca, no mesmo local e logo a seguir ao referido anúncio, afirmou publicamente que, apesar da intenção de lhe serem ofertados tais bens, os mesmos não lhe seriam atribuídos a título pessoal e determinou que os bens em causa fossem distribuídos a cidadãos em condições de vulnerabilidade, nomeadamente:

- a) Pacientes internados em unidades hospitalares;
- b) Elementos das forças que combatem o terrorismo na região de Cabo Delgado;
- c) Outros cidadãos em situação de carência identificada pelas autoridades locais.

D. Inexistência de enriquecimento indevido

Desta forma, não ocorreu, em momento algum, aceitação pessoal ou incorporação dos bens ao património privado de Sua Excelência o Presidente da República, pelo que não se configura qualquer violação do artigo 41 da Lei n.º 12/2024, de 18 de Junho – Lei da Probidade Pública.

 3 M

E. Compromisso com a legalidade e transparência

Sua Excelência o Presidente da República, na sua actuação, pauta os seus actos por elevados padrões éticos e de transparência, mormente a legalidade, probidade pública, supremacia do interesse público, responsabilidade e justiça, em estrita observância a Constituição da República de Moçambique e demais disposições legais vigentes e do compromisso com o interesse público, como ficou demonstrado no referenciado comício, na sua intervenção, logo a seguir ao anúncio das ofertas”.

F. Pronunciamento da Governadora de Gaza

Convidada a pronunciar-se, no âmbito do dever de informação, sobre os bens ofertados ao Presidente da República, a Governadora da Província de Gaza, através do Ofício n.º 39/GG/2025, de 17 de Julho, esclareceu que:

- “Após anunciada a oferta, no mesmo instante, o Presidente da República orientou para que os produtos fossem canalizados para instituições sociais, tendo sido entregues, até ao momento, 9 cabeças de gado bovino, 1 tonelada de arroz e 2 cabeças de gado ovino, à instituições sociais como o Hospital Provincial de Xai-Xai, Infantário Provincial, Comando Provincial da PRM de Gaza e Hospital Rural de Chicumbane”.

Acrescentou que os produtos perecíveis, como frutas e peixe, não foram entregues pelos produtores depois de tomarem conhecimento que as ofertas não tinham sido aceites, aguardando-se ainda a entrega de 11 cabeças de gado bovino e 4 de gado ovino.

IV. APRECIÇÃO

1. Da Qualidade de Servidor Público e Titular de Órgão Público

O artigo 3 da LPP define “servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função numa entidade pública, em virtude de nomeação, contratação, eleição ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração, bem como os trabalhadores de entidade privada investida de funções públicas”.

O servidor público inclui o titular de órgão político, entre os quais constam o Presidente da República e o Governador de Província, conforme disposto nas alíneas a) e i) do

 4

artigo 4 da LPP, respectivamente. Pelo que, ambos, Presidente da República e Governador de Província, enquanto servidores públicos, regem-se pelas normas constantes da Lei de Probidade Pública.

2. Do Conflito de Interesses

Foi do domínio público que, no dia 27 de Maio de 2025, no âmbito da visita presidencial à Província de Gaza, a Governadora da Província, Margarida Sebastião Mapandzene Chongo, em nome da população da Província de Gaza, anunciou a oferta de diversos bens, acima referidos, à Sua Excelência Daniel Francisco Chapo, Presidente da República.

Foi, igualmente, do domínio público que, em momento imediato ao anúncio da oferta, Sua Excelência o Presidente da República recomendou que os bens ofertados fossem destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, a saber: pacientes internados em unidades hospitalares, elementos das forças que combatem o terrorismo na região de Cabo delgado e outros cidadãos carenciados.

Recorde-se que o n.º 1 do artigo 41 da LPP dispõe que "o servidor público não deve, pelo exercício das suas funções, exigir ou receber benefícios e ofertas, directamente ou por interposta pessoa, de entidades singulares ou colectivas, de direito moçambicano ou estrangeiro". Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo, inclui na proibição de todas as ofertas com valor superior a um terço do salário mensal do titular de cargo político ou servidor público e o n.º 5 aquelas que, pela sua natureza e valor pecuniário, sejam susceptíveis de comprometer o exercício das suas funções com a lisura requerida e sejam lesivas à boa imagem do Estado.

Com efeito, foi a população de uma parcela do país, representada pela sua Governadora, que ofereceu a Sua Excelência o Presidente da República, por ocasião desta visita, produtos agrícolas, pecuários e de outra natureza, fruto do seu trabalho.

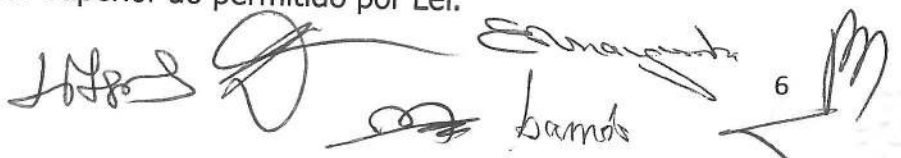
Estamos cientes que Moçambique é um país com diversidade cultural e que os seus povos valorizam a hospitalidade, pelo que oferecer presentes a visitantes é uma prática tradicional que reflecte respeito e apreço. Nesta perspectiva, a Governadora de Gaza ofertou em nome da sua população, bens ao Presidente da República, por ocasião de sua visita a esta Província. Entretanto, embora algumas ofertas possam

 5

ser vistas como gestos culturais, a Lei exige que sejam simbólicas e dentro dos limites estabelecidos.

As ofertas feitas ao Presidente da República, no âmbito da visita à Província de Gaza, ultrapassam manifestamente os limites estabelecidos na Lei. No entanto, elas revestem-se de características que importa analisar com a devida ponderação:

- a) Em acto seguido a oferta, o Presidente da República destinou os bens ofertados a pessoas carenciadas.
- b) Este gesto pode ser interpretado como rejeição da oferta e como intenção de não querer integrar para si os bens que lhe foram ofertados.
- c) Pode também ser interpretado que, por ventura, Sua Excelência o Presidente da República não quisesse recusar liminarmente as ofertas para não "ofender" a quem as fez. Entretanto, este destino público das ofertas, que consubstancia uma não aceitação dos bens para si, pode "parecer", a terceiros, que as aceitou.
- d) Pode ainda ser questionado o gesto de destinar a outrem, os bens que não tenha de facto aceite, pois ao destiná-los manifesta-se como legítimo titular dos bens, com o poder de dar o destino que aprouver.
- e) Entretanto, não se verificou, no caso em concreto, uma recusa expressa, mas também não houve uma aceitação manifestamente clara. Houve tão somente um destino dos bens ofertados, a instituições carenciadas, em acto a seguir ao anúncio das ofertas.
- f) Entende a CCEP que, nesta circunstância, em concreto, o gesto de ter destinado os bens a instituições carenciadas, imediatamente a seguir ao anúncio das ofertas, revela que Sua Excelência o Presidente da República, não tinha a intenção de as aceitar, portanto, reflecte uma rejeição da oferta e demonstração de conhecimento dos limites legais.
- g) Porém, convém que em situações desta natureza, para evitar equívocos de interpretação, os bens, por um lado não sejam ofertados e por outro, havendo a intenção de as não aceitar, que essa intenção seja expressa de forma inequívoca, rejeitando e recusando as ofertas, quando estas se mostrem manifestamente de valor superior ao permitido por Lei.

 6

V. DA DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão Central de Ética Pública delibera:

- 1. A acção do Presidente da República, Daniel Francisco Chapo, de ter destinado os bens ofertados às instituições carenciadas, imediatamente a seguir ao anúncio das ofertas, embora não manifestada de forma expressa, pressupõe não aceitação da oferta, e consequentemente não violação da Lei de Probidade Pública;**
- 2. A oferta à Sua Excelência o Presidente da República, feita pela Governadora da Província de Gaza, Margarida Sebastião Mapandzene Chongo, em nome da população da Província de Gaza, viola a Lei de Probidade Pública, no seu n.º 2 do artigo 41, por se tratar de bens manifestamente de valor superior a um terço do salário do servidor público em causa.**
- 3. O servidor público deve ter conhecimento dos deveres, limites e restrições impostos pela Lei, não devendo ofertar e nem aceitar, de forma expressa, clara e inequívoca, qualquer oferta legalmente inadmissível.**

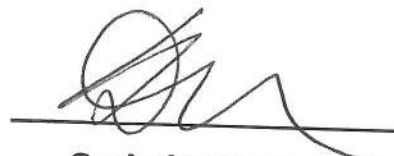
Registe-se e notifique-se as partes.

Maputo, 27 de Agosto de 2025

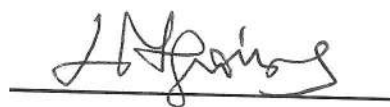

Esperança Nhangumbe
Presidente

Leovigildo Buanancasso
Porta-voz


Beatriz da Glória Amós Gulela


Casimiro Davane


Gustavo Mavie


Luís Mabote Júnior


Marcos Macamo


Páscoa Buque